

CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE ACESSO À JUSTIÇA: A EFETIVAÇÃO DOS MEIOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NAS DELEGACIAS COMO INSTRUMENTO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO
JUDICIAL CONTROL OF PUBLIC POLICIES ON ACCESS TO JUSTICE: THE IMPLEMENTATION OF CONSENSUAL CONFLICT RESOLUTION METHODS IN POLICE STATIONS AS AN INSTRUMENT OF THE DEMOCRATIC RULE OF LAW

Maria das Graças Ferreira de Macedo¹

RESUMO: O presente artigo examina o controle judicial de políticas públicas como instrumento de efetivação do acesso à justiça no Estado Democrático de Direito, tomando como estudo aplicado a implantação de câmaras de conciliação e mediação em delegacias de polícia para o tratamento de infrações de menor potencial ofensivo, inclusive as praticadas por adolescentes. Parte-se do problema da morosidade e da sobrecarga do Poder Judiciário brasileiro, que compromete a efetividade do direito fundamental de acesso à justiça previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988. A problemática que orienta a investigação consiste em saber em que medida o controle judicial sobre a política pública de acesso à justiça pode se legitimar sem violar o princípio da separação dos poderes, e de que forma os meios consensuais de resolução de conflitos operam como expressão desse controle. Os objetivos são compreender os fundamentos teóricos do controle judicial de políticas públicas à luz do neoconstitucionalismo e discutir a conciliação, a mediação e a justiça restaurativa como mecanismos de efetivação do acesso à justiça. Metodologicamente, trata-se de pesquisa qualitativa, de natureza básica, com objetivos exploratório-descritivos, desenvolvida por meio de procedimento bibliográfico e documental, com revisão de literatura em bases como SciELO, Redalyc e periódicos indexados na Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), além de exame da legislação correlata. Os resultados indicam que o controle judicial de políticas públicas, quando pautado pelos critérios da razoabilidade e do mínimo existencial, constitui instrumento legítimo de concretização de direitos fundamentais, e que a política judiciária nacional de tratamento adequado de conflitos, instituída pela Resolução CNJ n. 125/2010, representa exercício desse controle voltado à ampliação do acesso à justiça, sobretudo no âmbito penal juvenil.

Palavras-chave: Controle judicial. Políticas públicas. Acesso à justiça. Separação dos poderes. Mediação e conciliação.

ABSTRACT: This article examines judicial control of public policies as an instrument for the effectiveness of access to justice within the Democratic Rule of Law, taking as an applied case study the implementation of conciliation and mediation chambers in police stations for handling minor offenses, including those committed by adolescents. The starting problem is the slowness and overload of the Brazilian Judiciary, which compromises the effectiveness of the fundamental right of access to justice set forth in Article 5, item XXXV, of the 1988 Federal Constitution. The research question concerns the extent to which judicial control over the public policy of access to justice can be legitimized without violating the principle of separation of powers, and how consensual conflict resolution methods operate as an expression of such control. The objectives are to understand the theoretical foundations of judicial control of public policies in light of neoconstitutionalism and to discuss conciliation, mediation and restorative justice as mechanisms for the effectiveness of access to justice. Methodologically, this is qualitative, basic research with exploratory-descriptive objectives, developed through bibliographic and documentary procedures, with a literature review in databases such as SciELO, Redalyc and Capes-indexed journals, in addition to an examination of related legislation. Results indicate that judicial control of public policies, when guided by the criteria of reasonableness and the existential minimum, constitutes a legitimate instrument for the realization of fundamental rights, and that the National Judicial Policy for the Adequate Treatment of Conflicts, established by CNJ Resolution No. 125/2010, represents an exercise of such control aimed at expanding access to justice, particularly in the juvenile criminal sphere.

Keywords: Judicial control. Public policies. Access to justice. Separation of powers. Mediation and conciliation.

¹Doutoranda em Ciências Sociais pela Universidad del Museo Social Argentino, Buenos Aires, Argentina. E-mail: mgf.macedo@gmail.com.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou o acesso à justiça como direito fundamental, ao estabelecer, no artigo 5º, inciso XXXV, que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (BRASIL, 1988). Trata-se de garantia que, para além de assegurar a inafastabilidade da jurisdição estatal, impõe ao Estado o dever de organizar um sistema de justiça capaz de responder, de modo tempestivo e efetivo, às demandas da sociedade. Ocorre que, passadas mais de três décadas de vigência da Carta Magna, o Poder Judiciário brasileiro convive com um quadro estrutural de sobrecarga processual. Segundo o relatório Justiça em Números 2025, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com dados relativos ao ano-base de 2024, o acervo de processos pendentes de julgamento alcançava 80,6 milhões de ações, ainda que a taxa de congestionamento tenha recuado para 64,3%, o menor índice da série histórica dos últimos dezesseis anos (Conselho Nacional de Justiça, 2025).

Esse cenário de morosidade e de excesso de litigiosidade judicializada evidencia o problema de pesquisa que orienta o presente artigo: a burocratização e a lentidão no acesso da população aos serviços judiciais comprometem a consolidação eficaz e eficiente da resolução dos conflitos, sobretudo nas infrações de menor potencial ofensivo, cujos processos, em sua maioria, concentram-se no Poder Judiciário sem que se explorem, de modo suficiente, outras vias de pacificação social. Diante disso, impõe-se indagar em que medida cabe ao próprio Poder Judiciário, por meio de seus órgãos de cúpula normativa, como o CNJ, formular e implementar política pública voltada à ampliação do acesso à justiça, sem que tal atuação represente usurpação de competências dos demais Poderes ou afronta ao princípio da separação dos poderes, historicamente concebido por Montesquieu como salvaguarda contra o arbítrio.

A problemática da pesquisa pode ser assim formulada: quais os limites e os fundamentos de legitimidade do controle judicial sobre a política pública de acesso à justiça, e de que forma os meios consensuais de resolução de conflitos, notadamente a conciliação e a mediação implementadas em delegacias de polícia, expressam esse controle no tratamento das infrações de menor potencial ofensivo praticadas por adolescentes? A relevância do tema decorre da constatação de que o monopólio da jurisdição estatal não torna o Poder Judiciário o único meio de resolução de conflitos (Pinho 2011, p. 219-235), de modo que a mudança de paradigma rumo a mecanismos autocompositivos revela-se, ao mesmo tempo, exercício de política pública judiciária e resposta ao dever constitucional de garantir o acesso efetivo à justiça.

Como objetivo geral, este artigo busca analisar os fundamentos teóricos e normativos do controle judicial de políticas públicas no Estado Democrático de Direito brasileiro, discutindo sua legitimidade à luz do princípio da separação dos poderes e do neoconstitucionalismo, e relacionando-o à política nacional de tratamento adequado dos conflitos como instrumento de efetivação do acesso à justiça. Especificamente, pretende-se: a) examinar o debate doutrinário sobre a judicialização da política e o controle judicial de políticas públicas; b) discutir os critérios do mínimo existencial e da reserva do possível como parâmetros de legitimação da intervenção judicial; c) analisar a Resolução CNJ n. 125/2010 e o arcabouço legal da conciliação e da mediação como política pública de acesso à justiça; e d) refletir sobre a aplicação desses mecanismos ao tratamento de infrações de menor potencial ofensivo praticadas por adolescentes em delegacias de polícia, à luz da justiça restaurativa.

Do ponto de vista metodológico, a pesquisa classifica-se, quanto à natureza, como básica, pois não almeja aplicação imediata, mas ampliação do conhecimento teórico sobre o tema (GIL, 2019). Quanto à abordagem, é qualitativa, e, quanto aos objetivos, exploratório-descritiva, uma vez que busca

¹Doutoranda em Ciências Sociais pela Universidad del Museo Social Argentino, Buenos Aires, Argentina. E-mail: mgf.macedo@gmail.com.

aprofundar a compreensão do problema e descrever a relação entre as categorias jurídicas analisadas. O procedimento técnico adotado é o da pesquisa bibliográfica e documental, mediante levantamento de doutrina, artigos científicos e legislação pertinente. A revisão de literatura foi realizada em bases de dados reconhecidas pela comunidade acadêmica nacional, como a Scientific Electronic Library Online (SciELO) e a Red de Revistas Científicas de América Latina y el Caribe, España y Portugal (Redalyc), além de periódicos indexados no Portal de Periódicos da Capes, priorizando-se produção científica revisada por pares e publicada em revistas qualificadas no sistema Qualis. Complementarmente, examinaram-se fontes documentais primárias, como a Constituição Federal de 1988, o Código de Processo Civil de 2015, a Lei n. 9.099/1995, a Lei n. 13.140/2015 e a Resolução CNJ n. 125/2010, e dados institucionais do Conselho Nacional de Justiça.

2 SEPARAÇÃO DOS PODERES E CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A teoria clássica da separação dos poderes, formulada por Montesquieu como reação ao absolutismo monárquico, assentava-se na ideia de que a concentração das funções de legislar, administrar e julgar em um único órgão conduziria inevitavelmente ao arbítrio, de modo que caberia a cada Poder exercer função predominante, com mecanismos recíprocos de controle. Essa concepção, contudo, não permaneceu estática. Como observam Barboza e Kozicki (2012, p. 60), a judicialização da política não constitui fenômeno exclusivamente brasileiro, mas "algo generalizado nas mais diferentes democracias ocidentais", tendo suscitado críticas que "questionam sua legitimidade democrática e apontam para o esvaziamento da esfera política". As autoras retomam a classificação de Ran Hirschl para distinguir três dimensões do fenômeno: a expansão do discurso, do jargão, das regras e dos procedimentos jurídicos para a esfera política; a judicialização de políticas públicas propriamente ditas, mediante controle de constitucionalidade ou revisão de atos administrativos; e a judicialização da macropolítica, isto é, a transferência para os tribunais de questões politicamente relevantes que caberiam, em tese, à arena representativa (Barboza; Kozichi, 2012).

O debate entre ativismo judicial e autocontenção judicial (self-restraint) atravessa essa discussão. Enquanto a autocontenção sustenta que as questões de natureza política devem ser decididas pelos poderes eleitos, cuja legitimidade decorre diretamente do voto popular, a corrente ativista defende que, diante de omissões ou de deficiências na implementação de direitos fundamentais, cabe ao Judiciário atuar como garantidor da Constituição, inclusive quando isso implica interferir em escolhas de política pública (Barboza; Kozichi, 2012). No contexto brasileiro, Taylor (2007, p. 229) demonstra que, ao contrário do que supõe parte da literatura de ciência política, os tribunais "possuem poder político considerável como guardiões da fé nas regras do jogo", influenciando políticas públicas em três dimensões centrais: segurança, regulação econômica e relações entre os Poderes. Segundo o autor, essa influência judicial se manifesta tanto na fase de deliberação legislativa, por meio de sinalização estratégica anterior à aprovação das leis, quanto na fase de implementação das políticas, mediante controle de constitucionalidade e de legalidade dos atos administrativos (Taylor, 2007).

Nessa perspectiva, o controle judicial de políticas públicas não pode ser compreendido como violação automática da separação dos poderes, mas como exercício de competência constitucionalmente atribuída ao Judiciário para fiscalizar o cumprimento da Constituição, inclusive corrigindo omissões dos demais Poderes. Tal entendimento, todavia, não dispensa parâmetros de contenção, sob pena de se converter em ativismo desmedido, capaz de comprometer a própria legitimidade democrática das decisões judiciais. É nesse ponto que o neoconstitucionalismo oferece categorias teóricas relevantes para delimitar os contornos dessa intervenção.

3 NEOCONSTITUCIONALISMO, MÍNIMO EXISTENCIAL E RESERVA DO POSSÍVEL: OS LIMITES DA INTERVENÇÃO JUDICIAL

O neoconstitucionalismo, na formulação de Barroso (2005, p. 3), designa "um conjunto amplo de transformações ocorridas no Estado e no direito constitucional", identificáveis a partir de três marcos: um marco histórico, correspondente à formação do Estado constitucional de direito no segundo pós-guerra; um marco filosófico, representado pelo pós-positivismo e pela centralidade dos direitos fundamentais; e um marco teórico, caracterizado pela força normativa da Constituição, pela expansão da jurisdição constitucional e pelo desenvolvimento de uma nova dogmática da interpretação constitucional. Nesse modelo, a Constituição deixa de ser compreendida como mera carta política, desprovida de eficácia imediata, para assumir centralidade normativa, dotada de força vinculante direta sobre os demais ramos do direito, inclusive quanto à concretização de direitos sociais (Barroso, 2005).

Essa centralidade constitucional fundamenta, em grande medida, a legitimidade do controle judicial de políticas públicas voltadas à efetivação de direitos fundamentais sociais. Contudo, tal controle não é ilimitado. A doutrina brasileira recorre, com frequência, à contraposição entre o mínimo existencial e a reserva do possível como critérios de ponderação. Conforme explicam Sarlet e Zockun (2016, p. 116), o mínimo existencial corresponde ao "conjunto de bens e utilidades básicas para a subsistência física e indispensáveis ao desfrute da própria liberdade", abaixo do qual, "mesmo quando haja sobrevivência, não há dignidade". Já a reserva do possível, segundo os mesmos autores, não pode ser invocada como escudo genérico para afastar a responsabilidade estatal, sobretudo quando em jogo prestações que integram o núcleo essencial dos direitos sociais, hipótese em que prevalecem os princípios da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial (Sarlet; Zockun, 2016).

Transpondo essa moldura teórica para o objeto deste artigo, sustenta-se que o acesso à justiça integra o núcleo do mínimo existencial processual, na medida em que, sem mecanismos efetivos, tempestivos e adequados de resolução de conflitos, esvazia-se a própria possibilidade de exercício de direitos. Assim, quando o Poder Judiciário, por meio de seus órgãos de gestão, como o CNJ, formula política judiciária voltada a ampliar as vias de acesso à justiça, tal atuação não configura invasão indevida de competências dos demais Poderes, mas concretização de dever constitucional que lhe é próprio, jungido, ainda assim, aos critérios de razoabilidade e de respeito às competências institucionais de cada esfera de poder.

4 ACESSO À JUSTIÇA COMO POLÍTICA PÚBLICA: DA CRISE DO PODER JUDICIÁRIO AOS MEIOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

A compreensão contemporânea do acesso à justiça não se limita à admissibilidade formal da demanda perante o Judiciário, mas abrange a efetividade da prestação jurisdicional. Cappelletti e Garth (1988), em obra que se tornou referência mundial sobre o tema, identificaram sucessivas "ondas renovatórias" do acesso à justiça, voltadas à superação de obstáculos econômicos, organizacionais e processuais que impedem a efetiva tutela de direitos, entre elas a assistência judiciária aos hipossuficientes, a representação dos interesses difusos e coletivos e, sobretudo, a reforma dos procedimentos e a criação de mecanismos alternativos e mais céleres de solução de controvérsias. Essa terceira onda renovatória, centrada no que os autores denominam "enfoque de acesso à justiça", é a que mais diretamente fundamenta a expansão dos meios consensuais no ordenamento brasileiro.

O quadro de sobrecarga do Judiciário nacional, evidenciado pelos dados do CNJ já mencionados (Conselho Nacional de Justiça, 2025), tornou premente a adoção de política pública específica voltada ao tratamento adequado dos conflitos. Esse movimento consolidou-se com a edição da Resolução CNJ n. 125, de 29 de novembro de 2010, que instituiu a Política Judiciária Nacional de

tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, determinando a criação de Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania nos tribunais brasileiros (Conselho Nacional de Justiça, 2010). O Código de Processo Civil de 2015 reforçou essa diretriz ao dispor, em seu artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, devendo a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público (Brasil, 2015a). Também a Lei n. 13.140/2015, ao disciplinar a mediação entre particulares e a autocomposição no âmbito da administração pública, consolidou o arcabouço normativo dessa política (Brasil, 2015b).

Sales e Chaves (2014, p. 256) observam que a Política Nacional inaugurada pela Resolução n. 125/2010 "precisa ser ampla, com o estabelecimento de parcerias" em todo o território nacional, de modo a estimular capacitações descentralizadas e adaptadas à realidade de cada estado, sob pena de a mudança normativa não se traduzir em mudança cultural efetiva. Esse alerta é relevante porque evidencia que o controle judicial de política pública não se esgota na edição do ato normativo, mas exige monitoramento contínuo de sua implementação, o que reforça a natureza processual e dialógica do controle judicial de políticas públicas, e não meramente impositiva.

Do ponto de vista conceitual, conciliação e mediação, conquanto próximas, não se confundem. Segundo Cardoso (1996, p. 95), a conciliação, do latim conciliatio, de conciliare, significa atrair, harmonizar, ajuntar, consistindo no "ato pelo qual duas ou mais pessoas desavindas a respeito de certo negócio põem fim à divergência amigavelmente". Já a mediação, cuja origem etimológica remete ao latim mediare, no sentido de dividir em dois, estar no meio, caracteriza-se por método estruturado em etapas sequenciais, no qual o mediador conduz a negociação sem, contudo, propor fórmulas de acordo, diferentemente do conciliador (Calmon, 2007 apud Macedo, 2022). Ambas integram o que a doutrina norte-americana denominou sistema multiportas (multi-door courthouse system), no qual a solução de conflitos não se restringe à via judicial, mas se distribui entre negociação, mediação, conciliação e arbitragem, conforme as particularidades de cada caso (Frank, 1979 apud Macedo, 2022).

5 CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO EFETIVAÇÃO DO CONTROLE JUDICIAL DO ACESSO À JUSTIÇA

A opção pelos meios consensuais não representa renúncia à tutela jurisdicional, mas ampliação qualificada do acesso à justiça, na medida em que devolve às partes protagonismo na construção da solução do litígio. No campo penal, essa lógica encontra expressão privilegiada na justiça restaurativa, compreendida por Zehr (2008, p. 174) em contraposição ao paradigma retributivo. Para o autor, enquanto a justiça retributiva concebe o crime como violação abstrata da lei, tendo o Estado como vítima e definindo a ofensa em termos estritamente técnico-jurídicos, a justiça restaurativa reconhece o crime como dano a pessoas e a relacionamentos concretos, atribuindo centralidade às necessidades e aos direitos das vítimas e às dimensões interpessoais do conflito (ZEHR, 2008).

Essa reconfiguração paradigmática dialoga diretamente com o controle judicial de políticas públicas de acesso à justiça, na medida em que desloca o eixo da resposta estatal ao conflito para mecanismos mais próximos das partes envolvidas, sem prescindir da supervisão do Poder Judiciário quanto à legalidade e à adequação das soluções alcançadas. Orth e Bourguignon (2021, p. 861) evidenciam, a partir de pesquisa empírica realizada em quatro municípios brasileiros, que a justiça restaurativa aplicada a adolescentes autores de ato infracional deve ser compreendida à luz das condições de vulnerabilidade social que frequentemente atravessam esses casos, de modo que sua efetividade depende de "articulação intersetorial" entre o sistema de justiça e a rede de garantia de direitos, e não apenas da adoção formal de técnicas consensuais. As autoras concluem que as medidas socioeducativas

necessitam de técnicas capazes de gerar transformação social, sob pena de reproduzirem, sob nova roupagem, a inadequação do modelo retributivo (ORTH; BOURGUIGNON, 2021).

6 ESTUDO APLICADO: CÂMARAS DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO EM DELEGACIAS E INFRAÇÕES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO PRATICADAS POR ADOLESCENTES

A proposta de implantação de câmaras de conciliação e mediação de conflitos no âmbito das delegacias de polícia, para o tratamento de infrações de menor potencial ofensivo, inclusive as atribuídas a adolescentes, situa-se na confluência dos eixos teóricos discutidos anteriormente. De um lado, expressa exercício de controle judicial de política pública, na medida em que decorre da política nacional de tratamento adequado de conflitos formulada pelo CNJ; de outro, concretiza o direito fundamental de acesso à justiça em sua dimensão material, ao antecipar, para a fase pré-processual, mecanismos de pacificação social que, de outro modo, sobrecarregariam ainda mais o já congestionado sistema judiciário.

A experiência dos Juizados Especiais, instituídos pela Lei n. 9.099/1995 a partir do precedente dos Juizados de Pequenas Causas (Lei n. 7.244/1984), ilustra a viabilidade histórica desse modelo, ao demonstrar que a desburocratização do acesso à justiça e a adoção de práticas conciliatórias e céleres são compatíveis com a garantia de direitos individuais (BRASIL, 1995). A extensão dessa lógica às delegacias, mediante a atuação de conciliadores e mediadores capacitados, sob supervisão do Poder Judiciário e do Ministério Público, pode contribuir para reduzir a judicialização de conflitos de menor gravidade, sem prejuízo da possibilidade de intervenção estatal nas hipóteses em que a solução consensual não se mostre adequada, hipótese em que remanesce a competência do Judiciário para aplicar medidas de reparação de danos, prestação de serviços à comunidade ou outras providências previstas no ordenamento jurídico.

Importa destacar, contudo, que essa nova ferramenta não pode ultrapassar os limites da separação dos poderes, devendo observar a ampla defesa e o devido processo legal, sobretudo quando envolvidos adolescentes, cuja condição peculiar de pessoa em desenvolvimento impõe redobrada cautela na condução de qualquer mecanismo autocompositivo. Nesse sentido, o controle judicial de políticas públicas de acesso à justiça não se esgota na criação de novos espaços de consenso, mas permanece na fiscalização contínua de sua adequação aos parâmetros constitucionais, o que reforça a compreensão de que o Estado, embora não deva mais ser o único protagonista da resolução de conflitos, continua a exercer papel relevante de garantidor de direitos fundamentais, notadamente quando a vítima e o ofensor ocupam posições assimétricas de vulnerabilidade.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo analisou o controle judicial de políticas públicas de acesso à justiça, relacionando-o à política nacional de tratamento adequado de conflitos e, de modo aplicado, à proposta de implantação de câmaras de conciliação e mediação em delegacias de polícia para infrações de menor potencial ofensivo praticadas por adolescentes. A discussão teórica desenvolvida permite concluir que o controle judicial de políticas públicas, longe de representar violação automática ao princípio da separação dos poderes, constitui exercício legítimo da função constitucional do Judiciário, desde que pautado por critérios de razoabilidade, pela proteção do mínimo existencial e pelo respeito às competências institucionais dos demais Poderes, conforme sustentam Barboza e Kozicki (2012), Taylor (2007) e Sarlet e Zockun (2016).

O neoconstitucionalismo, na formulação de Barroso (2005), forneceu o substrato teórico que permite compreender a força normativa direta da Constituição sobre a política pública de acesso à justiça, ao passo que a leitura de Cappelletti e Garth (1988) demonstrou que a efetividade desse direito depende da superação de obstáculos econômicos, organizacionais e processuais, tarefa à qual os meios consensuais de resolução de conflitos, sobretudo após a Resolução CNJ n. 125/2010, oferecem resposta institucional consistente. A análise de Sales e Chaves (2014) evidenciou, contudo, que a efetividade dessa política pública depende de investimento contínuo em capacitação e de articulação nacional, e não apenas da edição de normas.

No campo penal juvenil, a contribuição de Orth e Bourguignon (2021) e o referencial de Zehr (2008) reforçam que a justiça restaurativa, ao deslocar o foco do conflito da violação abstrata da norma para o dano concreto às pessoas envolvidas, oferece caminho compatível com a dignidade da pessoa humana e com a condição peculiar de desenvolvimento dos adolescentes, sem prescindir, todavia, da supervisão do Estado quanto à legalidade e à adequação das soluções alcançadas. Conclui-se, assim, que a implantação de câmaras de conciliação e mediação em delegacias, para infrações de menor potencial ofensivo, representa, a um só tempo, exercício de controle judicial de política pública e instrumento de efetivação do acesso à justiça, na medida em que amplia as portas de resolução de conflitos sem descaracterizar a centralidade da vítima e do ofensor, nem afrontar os limites constitucionais da separação dos poderes.

Como limitação do presente estudo, aponta-se a natureza eminentemente bibliográfica e documental da pesquisa, que não incorporou dados empíricos primários sobre a efetividade concreta das câmaras de conciliação e mediação em delegacias brasileiras. Recomenda-se, para pesquisas futuras, a realização de estudos de caso e de levantamentos quantitativos junto a delegacias que já implementaram experiências dessa natureza, de modo a aferir, com maior precisão, o impacto do controle judicial dessa política pública sobre os indicadores de acesso à justiça e de redução da judicialização de conflitos de menor potencial ofensivo.

REFERÊNCIAS

- BARBOZA, E. M. de Q.; KOZICKI, K. Judicialização da política e controle judicial de políticas públicas. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 8, n. 1, p. 59-85, jan./jun. 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1808-24322012000100003>. Acesso em: 6 ago. 2025.
- BARROSO, L. R. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito (o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 240, p. 1-42, abr. 2005. Disponível em: <https://doi.org/10.12660/rda.v240.2005.43618>. Acesso em: 6 ago. 2025.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 ago. 2025.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2010.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 set. 1995.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015a.** Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015a.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015b.** Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 jun. 2015b.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à justiça.** Tradução de E. G. Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CARDOSO, A. P. **Justiça alternativa:** juizados especiais. Belo Horizonte: Nova Alvorada, 1996.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Justiça em números 2025:** ano-base 2024. Brasília, DF: CNJ, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/09/justica-em-numeros-2025.pdf>. Acesso em: 6 ago. 2025.

MACEDO, M. das G. F. de. **Arbitragem nas instituições públicas, das delegacias, em infrações de menor potencial ofensivo.** 2022. Projeto de investigação (Doutorado em Ciências Jurídicas) — Universidad Del Museo Social, Buenos Aires, 2022. Manuscrito não publicado.

MONTESQUIEU, C. de S., Barão de. **O espírito das leis.** Tradução de C. Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

ORTH, G. M. N.; BOURGUIGNON, J. A. O ato infracional como expressão da vulnerabilidade social no atendimento da justiça restaurativa. **Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 3, p. 859-882, set./dez. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.4322/dilemas.v14n3.32544>. Acesso em: 6 ago. 2025.

SALES, L. M. de M.; CHAVES, E. C. C. Mediação e conciliação judicial: a importância da capacitação e de seus desafios. **Sequência**, Florianópolis, v. 35, n. 69, p. 255-280, dez. 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2014v35n69p255>. Acesso em: 6 ago. 2025.

SARLET, I. W.; ZOCKUN, C. Z. Notas sobre o mínimo existencial e sua interpretação pelo STF no âmbito do controle judicial das políticas públicas com base nos direitos sociais. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 3, n. 2, p. 115-141, maio/ago. 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.5380/rinc.v3i2.46594>. Acesso em: 6 ago. 2025.



TAYLOR, M. M. O judiciário e as políticas públicas no Brasil. **Dados**, Rio de Janeiro, v. 50, n. 2, p. 229-257, 2007. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0011-52582007000200001>. Acesso em: 6 ago. 2025.

ZEHR, H. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. São Paulo: Palas Athena, 2008.